



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7318
(20.09.2010)

REPRESENTAÇÃO Nº 1500-92/2010.

Recorrente : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO
Advogados : ADRIANO SOARES DA COSTA / OUTROS
Recorridos : COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS" /
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
Advogados : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES /
OUTROS

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO
ELEITORAL. CALÚNIA. INJÚRIA.
DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA
SABIDAMENTE INVERÍDICA. CRÍTICA
ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE
DIREITO DE RESPOSTA.
REPRESENTAÇÃO JULGADA
IMPROCEDENTE.**

1. A propaganda se limitou à crítica política, não existindo ofensa pessoal.
2. Não configuração de direito de resposta.
3. Representação improcedente..

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de setembro do ano de 2010.



Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente

PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA
Relator



RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

1. Trata-se de representação eleitoral com pedido de direito de resposta promovida por Teotônio Brandão Vilela Filho e Coligação "Frente pelo bem de Alagoas" em face de Coligação "Frente popular por Alagoas" e Ronaldo Augusto Lessa Santos com fundamento no art. 58 da lei nº 9.504/97.
2. Alegaram os representantes, em suma, que na exibição do programa eleitoral gratuito majoritário da coligação representada, no dia 06 de setembro de 2010, no horário da tarde, o representado teria maculado a imagem do candidato Teotônio Brandão Vilela Filho.

Sustentaram que houve a prática de injúria e difamação, além de noticiar fato sabidamente inverídico, ao afirmar, dentre outras coisas que "o governador é contra o Lula", "Alagoas tá mudando só que pra pior", "Esse homem só consegue ser campeão de coisa ruim".

Argumentaram que o governo se preocupou com investimentos em diversas áreas públicas e que os índices de mortalidade infantil caíram no atual governo. Disse ainda que é ofensiva a fala que diz que há repúdio por parte do candidato representante à pessoa do Presidente da República.

Requeru medida liminar.

3. A medida liminar foi deferida parcialmente no sentido de determinar a suspensão da propaganda.
4. Notificados, os representantes apresentaram defesa afirmando que não houve prática de propaganda irregular, vez que foi veiculada mera crítica administrativa.
5. O Ministério Público, opinou pela improcedência da ação ao argumento de que a propaganda tem natureza de crítica administrativa que pode ser revertida no horário reservado ao representante.
6. É, em síntese, o relatório.

MÉRITO

7. O cerne da questão posta apreciação se restringe à análise da ocorrência de hipótese de cabimento direito de resposta, previstas no art. 58 da Lei das Eleições, no conteúdo da propaganda eleitoral vergastada.
8. Estabelece o referido dispositivo legal:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa,

que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

9. Percebe-se da inteligência da norma que o cabimento do direito de resposta está condicionado a existência de alguma das seguintes hipóteses: a) calúnia; b) difamação; c) injúria; e d) divulgação de afirmação sabidamente inverídica.
10. No caso dos autos, o representante afirma houve a prática de injúria e difamação, além de noticiar fato sabidamente inverídico, ao afirmar, dentre outras coisas que "o governador é contra o Lula", "Alagoas tá mudando ... só que pra pior", "Esse homem só consegue ser campeão de coisa ruim".
11. Não enxergo na fala do candidato representado qualquer elemento que ultrapasse o limite da crítica política.
12. É comum, pela própria natureza do processo eleitoral, que os candidatos busquem constantemente atacar as falhas e defeitos de seus adversários, utilizando-se para tanto de expressões agressivas, que, proferidas fora do contexto eleitoral, poderiam vir a configurar ofensa a honra.
13. Na peleja eleitoral, como já consagrou a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, os conceitos de injúria, calúnia e difamação são diversos daqueles reconhecidos para o direito penal.
14. Nesta esfera do direito, existe um abrandamento destes conceitos, permitindo certas afirmações que, na vida privada, poderiam ser consideradas ofensivas à honra das pessoas, sejam tidas como aceitáveis, entendendo serem elas próprias da dialética democrática.
15. Neste sentido, preleciona José Jairo Gomes que: "Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna".
16. Mister salientar que, mesmo tendo sua proteção à honra debilitada, não deverão ser admitidas ofensas que ultrapassem o limite da discussão política e descambem para ofensas pessoais, o que não encontrei no caso em tela.
17. Diferentemente do afirmado pelo recorrente, resta claro que, no conteúdo da propaganda açoitada, a crítica se limitou à seara política, como se observa da seguinte passagem:

"Alagoas tá mudando, ... só que pra pior".



18. Com efeito, uma vez que as críticas, mesmo que ácidas, estiveram adstrita às suas eventuais falhas como homem público, penso não caber direito de resposta.

19. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral também se manifestou neste sentido:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. DIREITO DE RESPOSTA. PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DA VEICULAÇÃO. ATAQUES AOS CANDIDATOS A GOVERNO DE ESTADO E À PRESIDÊNCIA.

- A orientação da Corte está assentada no sentido de que a crítica aos homens públicos, por suas desvirtudes, seus equívocos, falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos, revelando a posição do partido diante dos problemas apontados, por mais ácida que seja, não enseja direito de resposta (Precedentes: Respe nº 20.480, de 27.9.2002, Rp nº 381, de 13.8.2002).

- Representação julgada improcedente. (TSE - RP nº 588, Rel. Min. Caputo Bastos, j. 21.10.2002)

CONCLUSÃO

20. Em face de todo o exposto, voto pela improcedência de representação.

É como voto.

Em Maceió, 20 de setembro de 2010.

Pedro Ivens Simões de França
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.318, de 20/09/2010, foi conferido e publicado na 85ª sessão, realizada na mesma data, às 18h45min. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 20/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1500-92.2010.6.02.0000

Prot. 13.429/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 20/09/2010 (SESSÃO Nº 85/2010)

RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : TEOTONIO BRANDÃO VILELA FILHO

ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha

ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcellos

ADVOGADOS. : Vanessa de Paula Monteiro e outros

REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADO : Adriano Soares da Costa

ADVOGADOS : Sidney Rocha Peixoto e outros

REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS" (PDT, PT, PMDB, PT DO B, PR, PRP, PSDC e PC do B)

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e Outros

REPRESENTADO(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e Outros

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a vertente Representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.318, de 20.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 20 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários